



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº159/2005

Sessão: 19ª Ordinária de 28 de janeiro de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/0610/2003

Auto de Infração Nº: 1/200111363

Recorrente: Können e Cia Ltda

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS– Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com base em laudo pericial. Entrada de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através de Diligência Fiscal, mediante análise do Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias .Decisão com base nos artigos 127, I; 169, I e 174, I do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa a empresa acima identificada de omitir vendas de mercadorias, no montante de R\$ 20.087,54, referente ao exercício de 2.000. A infração foi constatada mediante levantamento quantitativo de estoque.

Na primeira instância, o feito foi julgado procedente.

Insatisfeita com a decisão monocrática, a autuada interpõe recurso voluntário argüindo, em síntese, o seguinte:

1 – alega cerceamento ao direito de defesa uma vez que o agente do fisco, mesmo desconhecendo as nomenclaturas utilizadas, não solicitou esclarecimentos junto à autuada, antes da lavratura dos autos de infração;

2 – quanto ao mérito, argüi a inexistência de provas nos autos de que a recorrente tenha adquirido mercadoria sem nota fiscal. Ressalta que, consoante o art. 333, I do CPC, o ônus da prova no ilícito tributário, cabe ao autor.

Com o objetivo de revisar o levantamento fiscal promovido pela autoridade atuante, o ilustre consultor tributário solicitou a realização de perícia procedendo-se à junção das mercadorias similares, conforme requerido pelo contribuinte, onde restou confirmada a omissão de vendas no valor de R\$ 3.824,39.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, em razão do laudo pericial e da aplicação de penalidade mais benéfica.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Consta na inicial que a empresa Können e Cia Ltda omitiu saídas de mercadorias, no exercício de 2000, no montante de R\$ 20.087,54, contrariando o comando inserto nos artigos 127, I; 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota fiscal, modelo 1 ou 1^A

Art.169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1^A, ANEXOS VII e VIII:

I – Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I – Antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem.

Argúi a recorrente a inexistência de provas porém, diferentemente do alegado, existem provas nos autos da infração cometida. As diferenças apontadas foram verificadas com a elaboração do Relatório Totalizador de Estoque, considerando os inventários inicial em 31.12.1999 e final em 31.12.2000 além das Notas Fiscais de



Entradas e Saídas do mesmo período, demonstrando que ocorreu a saída de mercadorias sem documentos fiscais.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97, que estabelece:

Art. 827. "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos."

A requerente alega cerceamento ao direito de defesa, uma vez que o agente fiscal não solicitara esclarecimentos quanto às nomenclaturas utilizadas pela empresa.

Para que fosse afastado qualquer equívoco nesse sentido, foi solicitado uma perícia, com base nos documentos fornecidos pela empresa, onde restou provado que a acusação deve prosperar, todavia com uma base de cálculo bem inferior à apontada na inicial, ou seja, no montante de R\$ 3.824,39.

Há de se considerar, também, a alteração da penalidade dada pela Lei 13.418/03, onde a multa aplicada foi reduzida de 40% para 30% do valor da operação.

Portanto, diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória de 1ª instância, julgando Parcialmente Procedente a ação fiscal, com base no laudo pericial e aplicando a penalidade mais benéfica, de acordo com a douda PGE.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 3.824,39
ICMS (17%).....	R\$ 650,14
MULTA (30%).....	<u>R\$ 1.147,31</u>
TOTAL.....	R\$ 1.797,45

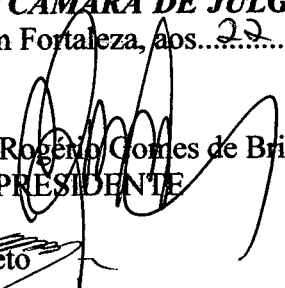


DECISÃO

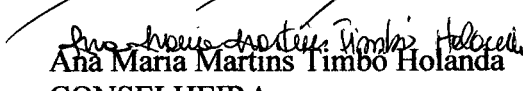
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Können e Cia Ltda e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, adotando os valores a que se refere o laudo pericial e aplicando-se à multa o que dispõe a Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 13.418/03, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado, aditado oralmente em sessão. Absteve-se de votar o conselheiro Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes por haver subscrito a ação fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...22 de02..... de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Souza
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO